



LABORAL

Incentivos e Apoios Públicos – Limitações à cessação de contratos de trabalho

- I. A portaria n.º 295/2021 veio regulamentar artigo 403.º da Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2021 (LOE), o qual estabelece um regime de incentivo à manutenção dos postos de trabalho.

A LOE já havia previsto que a concessão de apoios públicos e benefícios fiscais em 2021 por parte de grandes empresas, que tenham um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante a 2020, estaria condicionada:

- o à manutenção do nível de emprego por reporte ao nível existente em outubro de 2020; e
- o à proibição de iniciar procedimentos de despedimentos coletivos, por extinção de posto de trabalho ou por inadaptação até 31 de dezembro de 2021;

A portaria agora publicada vem regulamentar e densificar os critérios adotados para efeitos da verificação do nível de emprego e clarifica as consequências do incumprimento do regime de incentivo.

- II. Cumpre, então, relembrar que estão sujeitos a este regime os seguintes apoios e incentivos fiscais:
- a) Linhas de crédito com garantias do Estado;
 - b) Relativamente aos seguintes benefícios fiscais:
 - i) O benefício fiscal previsto no artigo 41.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho;

"A portaria agora publicada vem regulamentar e densificar os critérios adotados para efeitos da verificação do nível de emprego e clarifica as consequências do incumprimento do regime de incentivo."

ii) Os regimes de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, relativamente a novos contratos, o regime fiscal de apoio ao investimento (RFAI), o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), previstos no Código Fiscal do Investimento, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro; e

iii) O Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento II (CFEI II), aprovado em anexo à Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.

III. Esclarece-se que a manutenção do nível de emprego é assegurada sempre que, até ao final do mês anterior ao da candidatura, utilização ou formação do apoio público ou incentivo fiscal, a empresa apresentar um “número médio de trabalhadores” ao seu serviço igual ou superior ao nível observado em outubro de 2020. Por sua vez, o número médio de trabalhadores é apurado tendo em conta o número de trabalhadores da empresa entre os meses de outubro de 2020 e o do mês anterior ao da candidatura, utilização ou formação do apoio público ou incentivo fiscal.

Para efeitos de verificação do nível de emprego são considerados todos os trabalhadores da empresa, cedidos ou não, e ainda os prestadores de serviços que se qualifiquem como trabalhadores economicamente dependentes da empresa, aumentando-se desta forma os potenciais beneficiários da proteção além dos trabalhadores da estrutura da empresa.

Por oposição, não se contabilizam os trabalhadores que tenham cessado o contrato de trabalho por sua iniciativa, por motivo de morte, reforma por velhice ou invalidez, despedimento com justa causa, ou por caducidade dos contratos a termo quando celebrados com base em: (i) acréscimo excepcional de atividade, (ii) execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro; e (iii) execução de obra, projeto ou outra atividade definida e temporária; desde que esses motivos haja comprovadamente cessado, o que deve ser demonstrado pela empresa.

É de sublinhar que se tenha considerado a inclusão da empresa no âmbito de um Grupo Empresarial, possibilitando que as empresas demonstrem a manutenção do nível de emprego caso, no cômputo global dos trabalhadores das entidades que com elas tenham uma relação de participações recíprocas, se mantenha o nível de emprego, apenas contando para este efeito as entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português ou os estabelecimento estáveis daquelas entidades localizados neste território.

O dever de manutenção do nível de emprego mantém-se até 31 de dezembro de 2021, no caso dos apoios públicos, ou último dia do período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021, no caso dos incentivos fiscais.

"Para efeitos de verificação do nível de emprego são considerados todos os trabalhadores da empresa, cedidos ou não, e ainda os prestadores de serviços que se qualifiquem como trabalhadores economicamente dependentes da empresa."

"Em ambas as situações, se os benefícios fiscais em causa já tiverem sido utilizados, o incumprimento implica a restituição das receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios."

IV. O incumprimento da obrigação de manutenção do nível de emprego determina:

- a) No caso de recurso a linhas de crédito com garantia do Estado, a não aprovação de requerimentos ou candidaturas que sejam apresentadas durante o ano de 2021;
- b) No caso dos benefícios fiscais referidos na alínea b.ii) da secção II, a não aprovação de contratos cujas candidaturas tenham sido apresentadas durante o ano de 2021;
- c) No caso dos demais incentivos fiscais, a suspensão do direito de utilizar o benefício durante o período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021.

O incumprimento da proibição de iniciar os procedimentos de despedimento acima referidos, determina:

- a) No caso de recurso a linhas de crédito com garantia do Estado, a imediata cessação dos apoios e restituição dos montantes já recebidos;
- b) No caso dos benefícios fiscais, a suspensão do direito de usufruir dos mesmos no período de tributação com início em ou após 1 de janeiro de 2021.

Em ambas as situações, se os benefícios fiscais em causa já tiverem sido utilizados, o incumprimento implica a restituição das receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios. ■